

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Srs. Deputado LUIZ LIMA e Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre o encaminhamento do idoso ao Ministério Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 45.

.....

Parágrafo único. Cabe à autoridade policial civil e militar, guardas municipais, agentes de trânsito, encaminhar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, o idoso encontrado na situação referida no caput, durante a atividade preventiva ou repressiva policial." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dos mais de 210 milhões de brasileiros, cerca de 37,7 milhões têm mais de sessenta anos, ou seja, são considerados pessoas idosas¹. Esse grupo populacional, que é cada vez mais representativo, tem demandas de saúde muito específicas.

O Estatuto do Idoso é a norma de regência dessa parcela expressiva da população brasileira. No Título II, sobre os direitos

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/dia-nacional-do-idoso-conheca-politicas-publicas-para-essa-populacao>



fundamentais, o Capítulo IV trata do direito à saúde, dispondo, no art. 19, que "os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos", dentre os quais a autoridade policial.

No Título V, que trata do acesso à Justiça, o Capítulo II, sobre o Ministério Público, elenca no art. 74 sua competência "instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso", bem como "requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições".

E no Título III, acerca das medidas de proteção, elas são aplicáveis, segundo o art. 43, sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão de sua condição pessoal. O Capítulo II, trata das medidas específicas nos arts. 44 e 45, dispondo este último que "verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade; ou abrigo temporário.

A finalidade do presente projeto de lei é, portanto, acrescentar a responsabilidade da autoridade policial, seja ela de qualquer órgão, em encaminhar o idoso vulnerável ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis, conforme dispõe a lei.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto, como mais uma forma de valorizar e proteger os idosos de nosso País.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

2021-18383-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216017682200>





Projeto de Lei **(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre o encaminhamento do idoso ao Ministério Público.

Assinaram eletronicamente o documento CD216017682200, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Lima (PSL/RJ)
- 2 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)

